SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000925 - SP (2025/0156150-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOAO FELIPE LAPORTE DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ANDRE MARICATO - SP433301 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. USO DE CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 50, VII, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
**2.** No caso concreto, a decisão agravada assentou a inexistência de manifesta ilegalidade a ser sanada pela via estreita do *habeas corpus*, tendo em vista a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que a posse ou uso de aparelho celular durante o trabalho externo configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VII, da LEP.
**3.** A atividade extramuros é considerada extensão do ambiente carcerário, aplicando-se ao apenado as mesmas restrições e regras de disciplina.
**4.** Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de junho de 2025.

**Documento eletrônico VDA48468579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/06/2025 16:22:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 6f56638b-586a-47c8-a23b-b24aa189903f**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA48468579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/06/2025 16:22:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 6f56638b-586a-47c8-a23b-b24aa189903f**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000925 - SP (2025/0156150-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOAO FELIPE LAPORTE DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ANDRE MARICATO - SP433301 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. USO DE CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 50, VII, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. No caso concreto, a decisão agravada assentou a inexistência de manifesta ilegalidade a ser sanada pela via estreita do *habeas corpus*, tendo em vista a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que a posse ou uso de aparelho celular durante o trabalho externo configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VII, da LEP.
3. A atividade extramuros é considerada extensão do ambiente carcerário, aplicando-se ao apenado as mesmas restrições e regras de disciplina.
4. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO FELIPE LAPORTE DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento do agravo em execução n. 0001380-09.2025.8.26.0996.

**Documento eletrônico VDA48260031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:03**
**Código de Controle do Documento: 1fd7473a-a9a9-4d60-9dc6-9d8d6b5018ff**

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado, em razão da utilização de aparelho celular no dia 13/8/2024, enquanto este exercia atividade de trabalho extramuros, fora do estabelecimento prisional.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 26/28):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo em execução interposto por João Felipe Laporte contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, impondo regressão ao regime fechado, perda de 1/6 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para progressão de regime. O sentenciado alega nulidade do processo administrativo por falta de acesso à mídia do laudo pericial e ausência de individualização da conduta, pleiteando absolvição ou desclassificação da falta. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do processo administrativo, diante da falta de acesso a mídia do laudo pericial e ausência da individualização da conduta e (ii) avaliar a suficiência das provas para a caracterização da falta disciplinar grave. III. Razões de Decidir 3. A sindicância respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com assistência de defensor técnico, não havendo nulidade no procedimento. 4. A perícia do aparelho celular é prescindível, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores. 5. A individualização da conduta foi feita adequada pelos agentes penitenciários e confirmada pelos reeducandos que testemunharam os fatos. 5. A autoria e materialidade da infração foram demonstradas pelos depoimentos dos agentes penitenciários que gozam de presunção de veracidade e confirmadas por outros reeducandos. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A sindicância disciplinar que respeita o contraditório e a ampla defesa não é nula, visto que a perícia é dispensável no referido caso. 2. A posse de aparelho celular por reeducando configura falta grave, sendo bem individualizada no processo administrativo. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VII; art. 127. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0556923-43.2010.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 24/03/2011; STJ, HC 395878/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/06/2017; STF, HC 218943 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14-11-2022; STJ, AgRg no HC n. 883.706/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 481.163/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0005376-22.2024.8.26.0520, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, julgado em 27/02/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007942-68.2024.8.26.0026, Rel. Des. Marcelo Gordo, julgado em 21/11/2024.*

**Documento eletrônico VDA48260031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:03**
**Código de Controle do Documento: 1fd7473a-a9a9-4d60-9dc6-9d8d6b5018ff**

Contra esse acórdão, a defesa impetrou *habeas corpus* alegando que a conduta não se amolda à hipótese do art. 50, VII, da LEP, uma vez que praticada fora dos limites do estabelecimento prisional e sem que houvesse ordem expressa proibindo o uso do aparelho. Sustenta, ademais, que a tipificação da conduta viola os princípios da legalidade e da individualização da pena, e que a ausência de advertência específica comprometeria a validade da punição disciplinar.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 117/184).

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera a tese de inexistência de ilicitude na conduta praticada fora do ambiente prisional e sem previsão normativa clara que impeça o uso do celular em tais condições. Afirma que o exame da matéria prescinde da análise de provas.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para absolver o agravante das imputações.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando manifesta ilegalidade a justificar o cabimento do remédio constitucional, tampouco foi demonstrado constrangimento ilegal a ser sanado.

O Tribunal manteve a falta grave, sob os seguintes fundamentos, apenas na parte que ora interessa - STJ fls. 21/22:

*[...]*

**Documento eletrônico VDA48260031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:03**
**Código de Controle do Documento: 1fd7473a-a9a9-4d60-9dc6-9d8d6b5018ff**

***E o fato de o uso ter sido feito fora da unidade prisional durante o trabalho externo não impede a configuração da falta disciplinar, conforme o entendimento C. STJ:***

*[...]*

*Assim, o fato de ter utilizado o aparelho celular para contato com sua família se enquadra na infração prevista expressamente no artigo 50, VII, da LEP, in verbis:*

> ***Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VII tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefô nico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.***

***Afinal, o agravante utilizou o aparelho para comunicar- se, ainda que o tenha feito no trabalho externo.***

Com razão a instância de origem.

Incontroverso nos autos que o apenado usou aparelho celular durante trabalho externo, não havendo dúvidas quanto às provas. A controvérsia limita-se a verificar se esta conduta é típica, ou seja, se ela se enquadra nas hipóteses do art. 50, da LEP.

O fato está devidamente subsumido no mencionado dispositivo, como a seguir transcrito:

> *Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*
> *[...]*
> *VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)*

Como se pode ver, a lei não limita que a posse do celular ocorra dentro do presídio.

Portanto, não importa o fato de que o agravante estava fora do estabelecimento prisional, como argumenta a defesa, uma vez que estava em trabalho externo, no qual se aplicam as mesmas regras estabelecidas para cumprimento da pena, sendo a atividade realizada *extramuros* considerada extensão do ambiente carcerário.

Majoritariamente, os julgados desta Corte entendem que a posse de aparelho celular, mesmo em trabalho externo, configura falta grave:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. FALTA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.*
> ***1-A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave" (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, D Je de 3/6/2020). 2. Agravo regimental***

**Documento eletrônico VDA48260031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:03**
**Código de Controle do Documento: 1fd7473a-a9a9-4d60-9dc6-9d8d6b5018ff**

*desprovido. (AgRg no HC n. 861.264/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 6.12.2023.)*

***2- Não importa o fato de que o recorrente estava fora do estabelecimento prisional, como argumenta a defesa, uma vez que estava em trabalho externo, no qual se aplicam as mesmas regras estabelecidas para cumprimento da pena, sendo a atividade realizada extramuros considerada extensão do ambiente carcerário.***

*Concluir de modo diverso exigiria um exame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via célere, sumária e urgente do habeas corpus.*

*3- Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 943.733/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. É cediço que "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).*

*2. Colhe-se do acórdão recorrido que, in casu, a mera guarda do aparelho na empresa em que o acusado realizava atividade laborterápica externa não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia.*

*Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a falta grave praticada pelo agravante caracteriza-se com a mera posse ou uso do telefone celular, sendo absolutamente irrelevante se tal uso consistiu na realização de chamadas telefônicas ou no registro de imagens, por meio de fotos ou de vídeos.*

*3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, como na espécie, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia.*

*4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*

*5. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de quebra da*

**Documento eletrônico VDA48260031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:03**
**Código de Controle do Documento: 1fd7473a-a9a9-4d60-9dc6-9d8d6b5018ff**

*cadeia de custódia, tendo a Corte local assentado que não foram constatados quaisquer indícios de que tenha ocorrido adulteração de dados. Assim, não demonstrado efetivo prejuízo, tampouco comprovada a quebra da cadeia de custódia pela defesa, não merece prosperar a pretensão defensiva.*

*6. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

***7. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, consignou que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave.***

***Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel (AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.). Precedentes.***

*8. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave" (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, D Je de 3/6/2020).*

*2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.264/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 6.12.2023).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50, VII, DA LEP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, firmou entendimento no sentido de que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave. Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel .*

*2. Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA48260031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:03**
**Código de Controle do Documento: 1fd7473a-a9a9-4d60-9dc6-9d8d6b5018ff**

*(AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).*

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. POSSE DE COMPONENTES DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.*
*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a posse de aparelho de telefonia celular ou dos componentes essenciais ao seu funcionamento constitui falta disciplinar de natureza grave.*
*Precedentes.*
*2. As regras de disciplina estabelecidas para o cumprimento da pena também devem ser observadas durante o trabalho extramuros. Destarte, configura falta grave a posse de celular ou de seus componentes essenciais durante a realização do trabalho externo.*
*3. Ordem denegada.*
*(HC n. 409.325/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017).*

Vê-se, pois, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a posse ou utilização de aparelho celular, ainda que durante o trabalho externo, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal. Isso porque a atividade extramuros constitui extensão do ambiente carcerário, incidindo as mesmas regras disciplinadoras do regime prisional.

Consoante destacado na decisão agravada, a conduta do agravante encontra correspondência no tipo disciplinar previsto no art. 50, VII, da LEP, sendo desnecessária a existência de ordem judicial expressa para vedar o uso do aparelho, pois a própria norma legal já estabelece a proibição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA48260031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 17:15:03**
**Código de Controle do Documento: 1fd7473a-a9a9-4d60-9dc6-9d8d6b5018ff**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.000.925 / SP**

Número Registro: 2025/0156150-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011649201882605920001138009202582609960004916672021826002611649201882605921380092025826099649167202182600261

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ANDRE MARICATO |
| ADVOGADO | : | ANDRE MARICATO - SP433301 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JOAO FELIPE LAPORTE DE SOUZA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOAO FELIPE LAPORTE DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ANDRE MARICATO - SP433301 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA48447930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:52**
**Código de Controle do Documento: fc987aab-86db-4b42-9d08-8e47277b328d**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48447930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:52**
**Código de Controle do Documento: fc987aab-86db-4b42-9d08-8e47277b328d**